

PARECER JURÍDICO-LEGISLATIVO nº. 039/2022

PLEx nº. 20/2022: Fixa o piso salarial do magistério como vencimento básico para os cargos de professor e educador infantil, e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito, Helder Luiz Lazarotto, autorizando a concessão da alteração no piso salarial na categoria do magistério municipal.

O **Projeto** possui quatro artigos, o primeiro permitindo ao Executivo, para o corrente exercício, conceder ao professor e educador infantil da rede municipal, proporcionalmente à carga horária de cada cargo, a diferença entre o vencimento básico fixado em Lei Municipal e o valor do vencimento básico do Piso Nacional estabelecido pela Lei Federal n. 11738/2008; o segundo artigo, orientando que tal diferença deverá ser apresentada nos holerites como "complemento do piso nacional"; o terceiro determinando a aplicação retroativa da alteração, a partir de 1º de janeiro de 2022; e, o último, determina a revogação das disposições em contrário.

A **justificativa** foi apresentada, esclarecendo o Exmo. Prefeito que a Portaria do Ministério da Educação n. 67, de 04 de fevereiro de 2022, oficializou o **reajuste do piso nacional do magistério no percentual de 33,24%** (trinta e três vírgula vinte e quatro por cento), perfazendo a quantia de R\$ 3.845,62 (três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais); observa que tal valor é para uma carga horária de 40h (quarenta horas), sendo assim, quem tiver jornada menor terá tal valor reduzido proporcionalmente.

Por fim, afirma que o piso nacional do magistério é o patamar que delimita o menor vencimento da carreira, correspondente à remuneração inicial, incidindo sob tal valor quaisquer vantagens pecuniárias auferidas pelo servidor.

A proposição foi **protocolada** nesta Casa no dia 09/05/2022 (embora datada de 10/05/2022), sendo divulgada na Sessão Ordinária do dia 10/05, subsequente, vindo para parecer jurídico em 11/05.

Através de Ofício desta Assessoria Jurídica foi solicitado ao Executivo a apresentação de estimativa de impacto orçamentário para a proposição, o que foi entregue de imediato, em 12/05/2022, vindo os autos imediatamente para parecer.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Mérito

Busca-se a análise técnica de Projeto de Lei de autoria do Executivo, que objetiva a adoção para o magistério municipal do recente aumento do piso nacional da categoria.

Conforme a **Lei Municipal n. 1221/2011**, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério em Colombo, “profissionais do magistério” é a denominação genérica que engloba os detentores dos cargos de Professor e Educador Infantil (art. 2º, VI).

O art. 115, dessa Lei, esclarece: *A remuneração dos profissionais do magistério terá como referência o custo médio aluno/ano e a média de alunos por turma na rede municipal de ensino, o piso salarial nacional para o magistério, bem como a capacidade financeira do Município.*

Já o art. 98, por sua vez, traz a regra da vinculação municipal à norma federal: *Os vencimentos dos profissionais do magistério serão reajustados anualmente aplicando-se a legislação pertinente e as condições financeiras do Município, aplicando-se, pelo menos, o valor do piso salarial no início da carreira dos profissionais do magistério, proporcional à jornada de trabalho, nos termos da Lei nº 11.738/2008.*

A movimentação municipal deriva da **Lei n. 11.738/2008**, que atendendo o comando do art. 206, VIII, da Constituição Brasileira¹, instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, estipulando que este é o valor abaixo do qual os Municípios (e demais entes da Federação) não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras referidas para uma jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais² (art. 2º, §1º).

Por *profissionais do magistério público da educação básica* entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional³ (art. 2º, §2º, Lei n. 11738/2008).

Assim, a norma federal definiu que o piso salarial da profissão deve ser atualizado anualmente, no mês de janeiro (art. 5º), o que ocorreu através da

¹ **CF, art. 206.** O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...) **VIII** - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

² **Lei n. 11738/2008. Art. 2º. §3º** Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

³ **LDB, Lei n. 9394/1993. Art. 62.** A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

Portaria n. 67, de 04 de fevereiro de 2022, homologatória do Parecer n. 2/2022 da Chefia de Gabinete da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação, que estipulou o valor de **R\$ 3.845,63** (três mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos) para pagamento inicial dos profissionais em questão.

Da fundamentação do referido Parecer, colhe-se importante orientação a respeito do tema:

A necessidade de reajustar o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública é uma política de valorização profissional prevista na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE), e possui como Meta 17 "valorizar os (as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos(as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE".

(...) a estabilidade e o crescimento da remuneração dos profissionais do magistério, ao longo desse período [2012-2020], estão diretamente associados ao piso que serve como um estabilizador da remuneração dos profissionais do magistério.

(...)

Estabelecer uma política de valorização profissional atrelada à adoção de um padrão remuneratório mínimo, como é o caso da instituição de um piso salarial, envolve uma atividade interdisciplinar que requer um estudo minucioso da permissão legislativa a respeito do tema, em conjunto com a matriz normativa que regulamenta e organiza as finanças públicas.

Em Colombo, salvo melhor juízo ante a rápida pesquisa efetuada, a última concessão de alteração do piso do magistério ocorreu em 17/01/2018, através da Lei Municipal n. 1457/2018.

A correção salarial de qualquer servidor público é decorrência, do ponto de vista jurídico, da **Constituição Brasileira, no art. 37, X**, que dispõe: *a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.*

Também decorre do **direito social fundamental**, previsto aos trabalhadores no **art. 7º, inciso IV** - *salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;* (vide art. 39, §3º, da CB); e, **V** - *piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho*

Ora, do ponto de vista econômico, é previsto o mecanismo de reajuste (reposição) para que o efeito inflacionário prejudique o mínimo possível o trabalhador no seu direito a um salário digno e suficiente a manter suas necessidades vitais básicas e aspirações.

Inflação é o nome dado ao aumento dos preços de produtos e serviços. Se todos os preços (bens, serviços, salários, lucros etc.) aumentassem uniformemente, “não haveria problemas”. O problema é que a inflação afeta os preços de modo desigual, e assim, dá ganhos para alguns e perdas para outros. Quando a inflação é superior ao aumento de salários, por exemplo, há perda de poder de compra da população assalariada, seja no serviço público ou no âmbito privado.

Na esfera privada, as convenções coletivas entre empregados e empregadores expressam o fruto das acaloradas discussões das mesas de negociações para definir, dentre outras coisas, os percentuais adequados para reajustes salariais na chamada “data-base”, quando devem ocorrer os reajustes salariais para determinada categoria.

Sem dúvida é uma preocupação relevante do Poder Público a remuneração de seus profissionais do magistério, o que denota a devida atenção da municipalidade para que haja contínua satisfação no serviço, o devido respeito ao erário e o atendimento às crianças, bem precioso em nossa sociedade.

Sobre esse tema, manifestou-se recentemente a Suprema Corte Brasileira, pelo seu órgão Pleno, com a precisão cirúrgica que lhe é típica, confira-se:

A valorização dos profissionais da educação está diretamente relacionada ao cumprimento dos objetivos fundamentais da República, pois é por meio da educação que se caminha para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, para o desenvolvimento nacional e para a erradicação da pobreza, da marginalização e redução das desigualdades sociais (art. 3º, I, II e III, da CF/88). Esse propósito foi integralmente acolhido pela Constituição de 1988, ao reconhecer a educação como direito fundamental social (art. 6º), “direito de todos e dever do Estado e da família”, que “será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 205).

(ADI 4848/DF. Rel. Ministro Luís Roberto Barroso. Pub. 05/05/2021).

Desse modo, quanto ao mérito, pode-se concluir que a proposição atende especialmente os princípios da legalidade, da impessoalidade, da eficiência, da razoabilidade e da segurança jurídica, nos termos exigidos pela legislação pátria.

2.2. Competência e iniciativa

A matéria é de interesse local, atendendo ao disposto no art. 30, I, da Constituição Brasileira. Também é de competência comum entre os entes federados, conforme determina o art. 23, I, que trata do zelo com a Constituição e as leis.

A proposição toca diretamente no serviço educacional, aplicando-se a competência prevista no art. 30, VI - *manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental*; alinhado com o art. 23, inciso V, que define a atribuição de “proporcionar os meios de acesso à educação”.

O art. 205, da Carta Magna também define magistralmente: **A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.** E a valorização dos profissionais da educação vem nessa esteira, no artigo seguinte, inciso V.

A Lei Orgânica de Colombo atribui adequadamente a iniciativa para o caso ao Executivo, ao expor no art. 34, I, que lhe é privativo o aumento de vencimentos dos seus servidores. E, também, reproduz a competência municipal sobre o tema, em simetria ao disposto na Constituição Brasileira (vide arts. 6º, VII e 12, XVIII, 'c', ambos da LOM).

Também impõe a LOM que o projeto de lei que implique em aumento de despesa deve vir acompanhado da indicação das fontes de recursos, a Constituição vai afirmar isso exigindo a apresentação da "estimativa do impacto orçamentário e financeiro" (art. 113, ADCT⁴).

No caso, após solicitação deste Jurídico foi apresentada uma planilha um tanto quanto confusa, especialmente aos leigos, que ao menos em tese serve para atestar a legalidade da situação, entretanto, **recomenda-se a presença de servidor da Secretaria de Finanças capaz de esclarecer as informações inseridas na referida planilha para confirmar o impacto orçamentário e a viabilidade econômica e financeira do aumento causado nas contas públicas pelo reajuste ora proposto**, inclusive com a participação do Sindicato da categoria para valorização do debate democrático e plural.

Portanto, a competência é do Município na apresentação de proposta de adequação salarial de seus servidores, a iniciativa do Poder Executivo e a análise é dada ao Poder Legislativo, em homenagem aos princípios da legalidade, da separação dos poderes e do regime democrático.

2.3. Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, a proposição não enseja alterações, respeitando objetivamente as ideias de clareza precisão previstas na Lei Complementar nº. 95, salvo sugestões de emendas oriundas dos parlamentares desta Casa, ou pequenas alterações gramaticais e estéticas em sede de redação final.

Dispõe o Parecer Federal, acima referido, que amparou a alteração realizada no piso nacional, que:

[E]ntende-se por [profissionais do magistério] aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, ou seja: direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares da educação básica, em suas diversas etapas e

⁴ Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

modalidades. Esses profissionais devem ter a formação mínima em nível superior, em curso de licenciatura, admitida na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental, formação em nível médio, na modalidade Normal.

Portanto, eventuais inadequações municipais, caso constatadas, deverão ser corrigidas por processo legislativo para abrangência de todos os profissionais do magistério, como orientado na via federal.

No tocante à *vacatio legis* (vacância da lei), observa-se que a vigência da norma é imediata, conforme escolhido pelo Executivo, com efeitos expressos a partir de 1º de janeiro do ano em curso.

2.4. Tramitação e quórum

Consoante disposto no Regimento Interno (RI) da Câmara dos Vereadores de Colombo, a proposição deve ser analisada pelas seguintes **COMISSÕES**:

- 1) **Constituição e Justiça** (art.54, I, 'a', RI): pela constitucionalidade, legalidade e obediência ao Regimento.
- 2) **Economia, Finanças e Orçamento** (art. 55, I, 'i' e 'j'): ao tratar da responsabilidade fiscal e da administração de pessoal.
- 3) **Educação, Saúde e Bem-Estar Social** (art. 56): no que toca aos direitos dos profissionais do magistério.

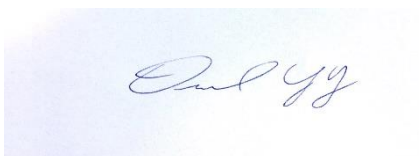
Finalmente, a iniciativa tramitada como Lei Ordinária exige maioria simples (maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos vereadores), conforme o *caput* do art. 95, do Regimento Interno.

3. CONCLUSÃO

Assim, salvo entendimento diverso, **este Advogado opina pela tramitação do Projeto, que deverá seguir para as Comissões Permanentes acima referidas, com recomendação para oitiva da Secretaria de Finanças e do Sindicato pertinente, e para futura deliberação em Plenário**, com as considerações expressamente aqui apresentadas.

Remeto o presente parecer para a Divisão de Apoio Legislativo a fim de que seja numerado e inserido nos autos pertinentes para tramitação regimental.

Colombo-PR, 12 de maio de 2022.



Daniel Freitas – Advogado CMC
OAB/PR nº. 43.892